

A close-up photograph of a person's hands holding a pen over a document on a clipboard. The document is titled 'CONTRACT AGREEMENT' and is held on a wooden clipboard. The person is wearing a blue shirt. The background is dark and out of focus.

A Necessária **Revisão**
Contratual por Onerosidade
Excessiva Superveniente em
Tempos de Pandemia

Beatriz Figueira Costa Ferreira



AYA EDITORA
2025

A Necessária **Revisão**
Contratual por Onerosidade
Excessiva Superveniente em
Tempos de Pandemia

Beatriz Figueira Costa Ferreira

A Necessária **Revisão**
Contratual por Onerosidade
Excessiva Superveniente em
Tempos de Pandemia



Direção Editorial

Prof.º Dr. Adriano Mesquita
Soares

Autora

Beatriz Figueira Costa Ferreira

Capa

AYA Editora©

Revisão

A Autora

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYA Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva (UNIDAVI)

Prof.º Dr. Aknaton Toczec Souza (UCPEL)

Prof.º Dr. Argemiro Midonês Bastos (IFAP)

Prof.º Dr. Carlos Eduardo Ferreira Costa (UNITINS)

Prof.º Dr. Carlos López Noriega (USP)

Prof.ª Dr.ª Claudia Flores Rodrigues (PUCRS)

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria de Genaro Chiroli (UTFPR)

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota (IFPI)

Prof.ª Dr.ª Déa Nunes Fernandes (IFMA)

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis (UEMG)

Prof.º Dr. Denison Melo de Aguiar (UEA)

Prof.º Dr. Emerson Monteiro dos Santos (UNIFAP)

Prof.º Dr. Gilberto Zammar (UTFPR)

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota (IF Baiano)

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza (UFS)

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso (UNISC)

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão (UFPE)

Prof.º Dr. João Luiz Kovaleski (UTFPR)

Prof.º Dr. João Paulo Roberti Junior (UFRR)

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra (IFCE)

Prof.º Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho (UFRPE)

Prof.ª Dr.ª Maria Gardênia Sousa Batista (UESPI)
Prof.º Dr. Myller Augusto Santos Gomes (UTFPR)
Prof.º Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda (UEPG)
Prof.º Dr. Rafael da Silva Fernandes (UFRA)
Prof.º Dr. Raimundo Santos de Castro (IFMA)
Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani (UTFPR)
Prof.º Dr. Ricardo dos Santos Pereira (IFAC)
Prof.º Dr. Rômulo Damasclin Chaves dos Santos (ITA)
Prof.ª Dr.ª Sílvia Gaia (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Tânia do Carmo (UFPR)
Prof.º Dr. Ygor Felipe Távora da Silva (UEA)

Conselho Científico

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz (UniCesumar)
Prof.º Dr. Clécio Danilo Dias da Silva (UFRGS)
Prof.ª Ma. Denise Pereira (FASU)
Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig (UFPR)
Prof.º Dr. Fabio José Antonio da Silva (HONPAR)
Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti (UFPR)
Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim (FASF)
Prof.ª Dr.ª Lucimara Glap (FCSA)
Prof.º Dr. Milson dos Santos Barbosa (UniOPET)
Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch (FASF)
Prof.ª Dr.ª Rosângela de França Bail (CESCAGE)
Prof.º Dr. Rudy de Barros Ahrens (FASF)
Prof.º Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares (UFPI)
Prof.ª Dr.ª Sílvia Aparecida Medeiros Rodrigues (FASF)
Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda Santos (UTFPR)
Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues (IFSC)

© 2025 - AYA Editora

O conteúdo deste livro foi enviado pela autora para publicação em acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição Creative Commons 4.0 Internacional (**CC BY 4.0**). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva da autora.

A autora detém total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, o qual reflete única e exclusivamente sua perspectiva e interpretação pessoal. É importante ressaltar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora.

A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se ao serviço de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro devem ser direcionados exclusivamente à autora.

F383 Ferreira, Beatriz Figueira Costa

A necessária revisão contratual por onerosidade excessiva superveniente em tempos de pandemia [recurso eletrônico]. / Beatriz Figueira Costa Ferreira. -- Ponta Grossa: Aya, 2025. 48 p.

Inclui biografia

Inclui índice

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

ISBN: 978-65-5379-681-2

DOI: 10.47573/aya.5379.1.341

1. Contratos – Brasil. 2. Contratos - Estudo de casos. 3. Revisão judicial. 4. Teoria da imprevisão (Direito). 5. COVID-19, Pandemia de, 2020-. I. Título

CDD: 346.8102

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53

Fone: +55 42 3086-3131

WhatsApp: +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br

Site: <https://ayaeditora.com.br>

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	8
INTRODUÇÃO.....	10
A REVISÃO DOS CONTRATOS POR FATO SUPERVENIENTE ENSEJADOR DE ONEROSIDADE EXCESSIVA NO CÓDIGO CIVIL.....	12
Noções Gerais e Princípios Norteadores.....	12
Teorias Influenciadoras da Revisão Contratual por Onerosidade Excessiva no Código Civil.....	19
Requisitos para a Revisão Contratual.....	22
OS EFEITOS DA PANDEMIA E O DEVER DE RENEGOCIAR.....	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS.....	40
SOBRE A AUTORA.....	42
ÍNDICE REMISSIVO.....	43

APRESENTAÇÃO

O presente livro aborda um tema de grande relevância para o direito contratual contemporâneo: a revisão dos contratos em razão de fatos supervenientes que geram onerosidade excessiva. A obra se insere no contexto das transformações econômicas e jurídicas intensificadas pela pandemia da COVID-19, que trouxe desafios inesperados à manutenção do equilíbrio contratual e suscitou reflexões sobre a adaptação dos pactos às novas realidades.

A análise proposta percorre desde os princípios norteadores da revisão contratual previstos no Código Civil de 2002 até as teorias que influenciaram sua formulação, como a teoria da imprevisão e a teoria da onerosidade excessiva. A autora examina os requisitos necessários para a revisão dos contratos, destacando a importância da boa-fé e da função social dos contratos como fundamentos para a adaptação das relações obrigacionais em cenários excepcionais.

A reflexão sobre os efeitos da pandemia é um dos pontos centrais do estudo. O impacto do isolamento social e das restrições econômicas gerou um ambiente de incerteza que afetou diretamente a execução de inúmeros contratos, exigindo uma revisão criteriosa das obrigações assumidas. O livro propõe uma abordagem que valoriza a renegociação como mecanismo preferencial para

solucionar os conflitos, evitando a resolução drástica dos contratos e priorizando a conservação dos negócios jurídicos.

Diante disso, esta obra representa uma contribuição significativa para a compreensão da evolução do direito contratual em situações de crise. Ao articular teoria e prática, a autora não apenas examina os fundamentos jurídicos aplicáveis, mas também sugere caminhos para a solução de impasses, enfatizando a necessidade de um olhar flexível e adaptativo sobre os contratos.

Assim, este livro se apresenta como uma leitura fundamental para advogados, acadêmicos e todos aqueles que buscam compreender os desafios da revisão contratual em contextos dinâmicos. Com uma abordagem aprofundada e uma perspectiva atualizada, a obra oferece reflexões que certamente enriquecerão o debate sobre a segurança jurídica e a justiça contratual em tempos de incerteza.

Boa leitura!

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar o regramento do Código Civil de 2002 no que concerne à revisão contratual por fato superveniente ensejador de onerosidade excessiva e sua necessária observância aos contratos atualmente vigentes, mediante os impactos causados pela pandemia do novo coronavírus.

Nesta toada, serão abordados os aspectos, princípios norteadores, correntes doutrinárias, características e hipóteses de cabimento da revisão contratual, segundo o ordenamento civilista, de modo a verificar a aplicação deste instituto nas relações contratuais cujos efeitos negativos da pandemia se mostraram inevitáveis.

Esse estudo se apresenta relevante mediante tamanha proporção e significância da repercussão que as medidas de isolamento social proporcionaram na vida em sociedade e, por conseguinte, nas relações jurídicas como um todo, haja vista os imperativos cancelamento e rompimentos de obrigações, anteriormente estabelecidas, oriundos de um evento atípico e inesperado por todos, tal como se apresenta a pandemia.

Ciente de que situações excepcionais dificilmente apresentam prévia e taxativa previsão legal acerca de sua solução é que se faz relevante o debate sobre o tema, de modo a dirimir os conflitos, que inevitavelmente surgirão,

com a devida observância e prevalência dos princípios basilares da relação contratual dispostos no ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, o presente trabalho visa contribuir com as discussões a respeito do cenário proposto pela pandemia do novo coronavírus que, por sua imensa atipicidade e imprevisão, não necessariamente encontrará uma solução pronta na legislação, ou seja, uma norma diante da qual a mera subsunção dos fatos apresentará uma elucidação cabal para o conflito apresentado.

Conforme restará demonstrado no decorrer do presente estudo, o direito contemporâneo apresenta acentuada preocupação em assegurar os efeitos do negócio celebrado entre as partes, a justificar a revisão judicial dos contratos por fato superveniente em detrimento de sua extinção.

Dessa forma, com vistas sobretudo ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o estudo em tela buscará expor ensinamentos doutrinários a proporcionar reflexões e alternativas que se entende por adequadas à superação dos irremediáveis impactos oriundos da pandemia nas relações contratuais.

A REVISÃO DOS CONTRATOS POR FATO SUPERVENIENTE ENSEJADOR DE ONEROSIDADE EXCESSIVA NO CÓDIGO CIVIL

Noções Gerais e Princípios Norteadores

Como se sabe, assim como outros negócios jurídicos, o contrato cumpre seu ciclo existencial: surge do consentimento das partes, sofre eventuais inconstâncias em seu percurso, e termina, ordinariamente, com a cessação da prestação, a qual configura a satisfação do credor e, conseqüentemente, a liberação do devedor.

Ocorre que, não obstante este seja o cenário ordinário dos pactos celebrados, é notório que as relações contratuais não existem apartadas à vida social e, portanto, sujeitam-se às oscilações frequentemente presentes na sociedade, seja sob o aspecto financeiro, social, político, dentre outros, cujos efeitos por variadas vezes importam reflexos nas relações jurídicas pactuadas entre os indivíduos.

Dessa forma, consciente da realidade mutável sobre a qual os contratos são pactuados, e em necessária concomitância à segurança jurídica, a revisão judicial dos contratos assume considerável importância na atual

realidade das relações obrigacionais, visto que, por vezes, dado conflito pode ser resolvido por meio de ajustes, em detrimento da severa extinção do contrato.

Isso porque, a extinção dos contratos é tida como a *ultima ratio* na doutrina majoritária, ou seja, somente após esgotados todos os meios de manutenção do contrato pactuado, por meio de revisões, é que se deve optar pela extinção da relação, haja vista os deveres anexos à função social dos contratos, tido como principal norteador contemporâneo, ao lado da boa-fé objetiva, em matéria contratual.

Nesta toada, assume importante destaque a figura da revisão judicial dos contratos por fato superveniente ensejador de onerosidade excessiva, tema este que, em última análise, se refere à própria relação entre o Direito e a realidade.

Não obstante o conhecimento de que em todo contrato há certa margem de oscilação do ganho e perda, a proporcionar lucro ou prejuízo a uma das partes, e por tal razão não se sujeitar o direito a toda e qualquer oscilação oriunda de fatos externos à obrigação pactuada, é necessário compreender também que as relações jurídicas não devem se abster de toda e qualquer alteração fática superveniente à pactuação da obrigação.

Nesse ínterim, leciona o brilhante doutrinador Caio Mário (2015):

Mas, quando é ultrapassado um grau de razoabilidade, que o jogo da concorrência livre tolera, e é atingido o plano de desequilíbrio, não pode omitir-se o homem do direito, e deixar que em nome da ordem jurídica e por amor ao princípio da obrigatoriedade do contrato um dos contratantes leve o outro à ruína completa, e extraia para si o máximo benefício.

Dessa forma, o Código Civil prevê, em seu artigo 478, a resolução do contrato por onerosidade excessiva, com a seguinte redação:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação (Brasil, 2002).

Apesar de ser uma figura própria de extinção dos contratos, a partir de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, o dispositivo acima tem sido majoritariamente utilizado pela doutrina como norma ensejadora de revisão contratual.

Nesse sentido, o Enunciado nº 176 do CJF/STJ, da *III Jornada de Direito Civil*, assim dispõe, “em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual” (Brasil, 2002).

Cumprido destacar que dada interpretação acima descrita é fruto, sobretudo, dos princípios e ditames legais basilares do ordenamento jurídico, dentre os quais podemos destacar a função social do contrato e a boa-fé objetiva.

No que concerne à função social dos contratos, Flávio Tartuce (2020, p. 560) brilhantemente disserta que:

A palavra função social deve ser visualizada com o sentido de finalidade coletiva, sendo efeito do princípio em questão a mitigação ou relativização da força obrigatória das convenções (*pacta sunt servanda*), na linha de se considerar possível a intervenção do Estado nos contratos, especialmente nos casos de abuso ou de excessos de uma parte perante a outra.

Sendo assim, se mostra evidente, como previamente narrado acima, que o contrato não pode ser visto como uma bolha, não pode ter a característica de isolar as partes do meio social que as circunda.

Tal comando se demonstra indiscutível quando da leitura do *caput* do art. 421 do Código Civil, senão vejamos: “Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”(Brasil, 2022).

Nesse sentido, o ilustre professor Anderson Schreiber (2017, p. 604-605) explica a utilidade dessa função social por meio de exemplificação, na tentativa de tornar mais concreta a visualização do referido princípio, veja-se:

Se o contrato não serve a ambas as partes, mas apenas a uma delas, não cumpre sua função (social) interna e precisa ser corrigido. Exemplificando: se um consumidor contrata uma compra e venda de um liquidificador, pagando o preço em doze vezes e com juros de cem por cento ao ano, esse contrato não está funcionando como compra e venda, mas como mútuo explicitamente abusivo, não servindo à circulação de mercadoria, mas à prática de agiotagem. Assim, não cumpre sua função (social) interna típica de contrato de compra e venda, violando o princípio do art. 421 do Código Civil, além de outros.

A doutrina destaca a existência de uma dupla função do princípio da função social dos contratos, que se consubstancia na *eficácia interna* (entre as partes) e *eficácia externa* (para além das partes), como bem

dispõe o Enunciado nº 360 do CJF/STJ, da *IV Jornada de Direito Civil*, veja-se: “O princípio da função social dos contratos também pode ter eficácia interna entre as partes contratantes” (Brasil, 2002).

Com vistas a limitar-se ao que se demonstra efetivamente relevante ao presente estudo, imperioso destacar dois aspectos da eficácia interna do referido princípio, os quais apresentam perfeita congruência com a interpretação sistemática da doutrina quanto ao artigo 478 do Código Civil, quais sejam: “a vedação da onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual e a tendência de conservação contratual” (Brasil, 2002), sendo a extinção do contrato a última medida a ser tomada.

Sendo este último devidamente reconhecido através do Enunciado doutrinário nº 22 do CJF/STJ, da *I Jornada de Direito Civil*, *in verbis*: “A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas” (Brasil, 2002).

Ou seja, de acordo com a doutrina majoritária, a regra seria a revisão, e não a anulação do contrato, visando a utilidade e a justiça daquele contrato às partes pactuantes.

Por fim, ainda no que diz respeito à função social do contrato e com vistas a aniquilar quaisquer dúvidas sobre sua relevante significância ao ordenamento, insta destacar o art. 2.035, parágrafo único, do Código Civil, que conceitua dado regramento como princípio de ordem pública, veja-se:

Art. 2.035. (...) Parágrafo único.

Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos (Brasil, 2002).

Portanto, cientes das prerrogativas inerentes das matérias de ordem pública, não subsistem dúvidas de que os contratos devem ser, necessariamente, interpretados e analisados de acordo com o contexto da sociedade.

Seguidamente, importa destacar um segundo princípio basilar para a interpretação dada pela doutrina ao art. 478 do Código Civil, o princípio da boa-fé objetiva, tido como uma cláusula geral impositiva de adoção de comportamento compatível com a lealdade e confiança nas relações jurídicas, e que encontra-se previsto de maneira expressa no decorrer do Código Civil, sendo oportuno destacar especificamente a previsão do art. 422, veja-se: “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (Brasil, 2002).

O dispositivo é expresso ao afirmar que a boa-fé deve estar presente em todas as fases negociais, e não apenas quando de sua pactuação. Relativamente à essa previsão, de modo a enriquecer o tema, importa destacar dois importantes enunciados doutrinários, quais sejam:

Enunciado nº 25 do CJF/STJ, I Jornada de Direito Civil: “O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual”.

Enunciado nº 170 do CJF/STJ, III Jornada de Direito Civil: “A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato” (Brasil, 2002).

Para a doutrina, a boa-fé, considerada como exigência de conduta leal dos contratantes, relaciona-se a deveres anexos de conduta, dentre os quais podemos destacar: **dever de cuidado em relação a outra parte negocial; dever de respeito; dever de lealdade e probidade; dever de colaboração ou cooperação; dever de agir com honestidade**, dentre outros.

Segundo Schreiber (2017, p. 604-605), “seu sentido deve ser buscado nos parâmetros de lealdade e confiança mútuas próprios de cada tipo de relação jurídica, guardadas as suas especificidades”.

Sendo certo que, a quebra desses deveres anexos gera a violação positiva do contrato, com a responsabilização civil objetiva daquele que desrespeita a boa-fé objetiva (Enunciado nº 24 do CJF/STJ).

Nessa toada, reforçando a importância do princípio da boa-fé, assim como a função social do contrato, este também é considerado como sendo de ordem pública, a saber:

Enunciado nº 363 do CJF/STJ, IV Jornada de Direito Civil:

“Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, sendo obrigação da parte lesada apenas demonstrar a existência da violação” (Brasil, 2002).

Por fim, visando ressaltar a influência do princípio da boa-fé na interpretação doutrinária no que concerne à

utilização do mencionado art. 478 do Código Civil como fundamento para revisão contratual por onerosidade excessiva em detrimento da drástica extinção do contrato, importa transcrever o Enunciado nº 26 do CJP, da I Jornada de Direito Civil, *in verbis*:

Enunciado nº 26 do CJP/STJ, I Jornada de Direito Civil: A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes (Brasil, 2002).

Teorias Influenciadoras da Revisão Contratual por Onerosidade Excessiva no Código Civil

Superada a explanação sobre o entendimento doutrinário majoritário, concernente à revisão judicial por fato superveniente ensejador de onerosidade excessiva, e seus fundamentos basilares, importa destacar brevemente algumas principais correntes teóricas que influenciaram no tratamento jurídico sobre o tema.

Inicialmente, pode-se afirmar que a origem comum das teorias que serão aduzidas a seguir encontram amparo na cláusula *rebus sic stantibus*, locução em língua latina que pode ser traduzida como “estando assim as coisas” (Wikipédia, 2019) expressão que tem como essência a ideia de um condicionamento implícito dos vínculos consensuais duradouros à persistência do estado de fato existente ao tempo do pacto.

Neste contexto, após a superação do caráter absoluto do primado do *pacta sunt servanda*, diversas teorias foram formuladas com os ideais da cláusula *rebus sic stantibus*, visando elucidar acerca do que seria considerado alteração superveniente relevante, bem como quais seriam seus efeitos e vinculações à relação contratual.

Inicialmente, insta mencionar brevemente a teoria da pressuposição, de Windscheid, para a qual a pressuposição poderia ser definida como uma “condição não desenvolvida”, de modo que se o estado de coisas pressuposto não existir ou não se concretizar, a relação jurídica constituída através da declaração de vontade não se manteria.

Uma segunda teoria, mais conhecida, é a teoria da base do negócio jurídico, de Paul Oertmann (2021), que teve grande acolhida na Alemanha, para a qual, se as circunstâncias imaginadas no momento da celebração do contrato não viessem a existir ou desaparecessem posteriormente, sem que se tenha assumido o risco, o contratante prejudicado poderia resolver o contrato.

Outra teoria que merece destaque no presente estudo é a teoria da excessiva onerosidade, sobre a qual parte da doutrina brasileira defende ser a teoria adotada pelo Código Civil de 2002, em razão do art. 478 do Código Civil ser equivalente ao art. 1.467 do Código Civil Italiano de 1942.

Essa teoria vincula-se à hipótese tradicional de resolução contratual por impossibilidade superveniente da prestação, realçando a dificuldade de cumprimento da prestação que onera excessivamente o devedor. Segundo a doutrina, essa corrente seria mais centrada no comprometimento do fim comum a que se dirige o contrato, tendo, assim, um caráter mais objetivo.

Por fim, cumpre destacar a teoria da imprevisão, de origem francesa, por meio da qual o *Conseil d'État* passou a admitir a modificação dos contratos celebrados com entes públicos em razão de uma alteração imprevisível que afetasse o equilíbrio econômico original do ajuste. Boa parte da doutrina brasileira considera que o Código Civil consagrou a presente teoria.

Neste ponto, para fins de curiosidade histórica, a enriquecer as origens dessa teoria, Anderson Schreiber (2020, p. 702-703) leciona:

(...) surgiu a conhecida Loi Failliot, de 21 de janeiro de 1918, que permitiu a resolução dos contratos comerciais concluídos antes do início do conflito mundial, desde que um dos contratantes demonstrasse ter sofrido prejuízos exagerados em virtude da guerra. Sucederam-se leis semelhantes, inspiradas na teoria da imprevisão, que permitiram a resolução ou modificação de contratos privados.

Na prática, a teoria da imprevisão consubstancia-se na análise do fato imprevisível a possibilitar a revisão por fato superveniente e, segundo Flávio Tartuce (2020, p. 605), “O Código Civil de 2002 consagra a revisão contratual por fato superveniente diante de uma imprevisibilidade somada a uma onerosidade excessiva”.

Sobre o tema, pode-se afirmar que não há unanimidade doutrinária quanto à teoria adotada pelo Código Civil de 2002, todavia, é notória a maior presença da teoria da imprevisão nos julgados do Superior Tribunal de Justiça (ver: STJ, AgRg no Ag 1.104.095/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 12.05.2009, Dje 27.05.2009; e STJ, AgRg no REsp 417.989/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.03.2009, Dje 24.03.2009).

Requisitos para a Revisão Contratual

Ultrapassada a anterior explanação teórica, se faz pertinente a exposição acerca dos principais requisitos para a revisão dos contratos civis, visto que de suma importância para a adequada aplicação do instituto aos casos concretos.

Neste cenário, da própria análise da disciplina normativa relativa à resolução contratual por onerosidade excessiva – em especial, do art. 478 do Código Civil –, a doutrina extrai os requisitos para sua aplicação, quais sejam: *i*) o contrato deve ser oneroso, para que a onerosidade excessiva esteja presente; *ii*) o negócio jurídico deve assumir a forma comutativa, tendo as partes ciência prévia quanto às prestações; *iii*) o contrato deve ser de execução continuada ou diferida; e *iv*) exige-se acontecimentos imprevisíveis ou extraordinários.

Diante desses itens, verifica-se que o caráter oneroso do contrato se faz crucial justamente para que

seja possível a existência de uma onerosidade excessiva, a qual consiste, essencialmente, em um sacrifício desproporcional sofrido pelo contratante, uma quebra do sinalagma obrigacional, quer em face da contraprestação que recebe, quer em face da obrigação que assumira ao tempo da conclusão do contrato.

Sobre esse aspecto, foi aprovado na IV Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 365 do CJK/STJ que dispõe da seguinte redação:

A extrema vantagem do art. 478 deve ser interpretada como elemento accidental da alteração das circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena (Brasil, 2002).

Do enunciado acima, verifica-se que não se requer a prova cabal de que uma das partes auferiu vantagens, bastando para eventual revisão a demonstração do prejuízo e do desequilíbrio negocial.

Ato seguinte, a necessidade de ter o contrato, em regra, a forma comutativa, se justifica pela possibilidade de se constatar a imprevisibilidade e a onerosidade excessiva, visto que a característica desses contratos é a possibilidade de qualquer das partes, já ao tempo da formação do contrato, vislumbrar a estimativa da sua prestação em relação à prestação alheia, as quais devem ser equivalentes, por força do equilíbrio das prestações.

Daí por ser esse contrato, em regra, o suscetível à revisão por eventual onerosidade excessiva superveniente, visto que, diante de sua pactuação prévia relativa às

prestações, configura plenamente identificável a alteração do equilíbrio nas prestações.

Todavia, insta salientar que há exceção nesta regra, visto que, segundo a doutrina, “é possível a revisão ou resolução por excessiva onerosidade em contratos aleatórios, desde que o evento superveniente, extraordinário e imprevisível não se relacione com a álea assumida no contrato” (Enunciado nº 440 do CJP/STJ, 2002).

No que concerne ao requisito sobre ser o contrato de execução continuada ou diferida, primeiramente, insta destacar que se exclui o contrato de execução instantânea justamente por este já estar celebrado e aperfeiçoado, não subsistindo maiores razões para sua revisão.

Em segundo lugar, cumpre analisar os conceitos dos contratos de execução continuada e diferida, o que será feito através das lições de Anderson Schreiber:

(...) considera-se contrato de execução diferida aquele em que o cumprimento do contrato, embora pontual e delimitado no tempo, é diferido para o futuro. É o caso do contrato de compra e venda com pagamento do preço em data futura. Por fim, contrato de execução continuada é aquele cujo cumprimento se estende no tempo de modo difuso (contrato continuado em sentido estrito) ou por meio de atos sucessivos (contrato de trato sucessivo, também chamado de contrato de execução periódica) (Schreiber, 2017, p. 604-605).

Diante dos conceitos acima colacionados, é possível abstrair a razão para a necessidade dos contratos suscetíveis à revisão por fato superveniente demandarem tais características, na medida em que, apenas sobre

os contratos em que a execução se protraí no decorrer do tempo é que se faz possível a interferência de fatos supervenientes propulsores de onerosidade excessiva, e sua conseqüente necessária revisão.

Por fim, como expressamente dispõe o art. 478 do Código Civil, se apresenta mandatória a presença da extraordinariedade e imprevisão dos fatos ensejadores da revisão, características estas bastante criticáveis pela doutrina em razão da carga subjetiva que carregam, o que tornaria a possibilidade de revisão excessivamente limitada.

Além do mencionado dispositivo, o Código Civil conta com o importante artigo 317, que transmite ideia similar no que concerne à necessária presença da imprevisibilidade para a revisão negocial, veja-se:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação” (Brasil, 2002).

Em síntese, pode-se dizer que nossa doutrina define o fato extraordinário como aquele que escapa ao curso habitual dos acontecimentos ordinários da vida naquele local, como, por exemplo, fatos naturais ou mesmo uma epidemia. Tendo, portanto, a extraordinariedade um caráter objetivo, pautado em um juízo de probabilidade, estatística relacionada aos acontecimentos ordinários de um determinado lugar, de modo a se averiguar o que seria um fato extraordinário.

Já o fato imprevisível, seria aquele que as partes não puderam subjetivamente antever. A imprevisibilidade possuiria, portanto, natureza originalmente relativa, identificando-se com a capacidade de os contratantes representarem a ocorrência futura de um determinado evento, estando configurada aqui a dificuldade de se atestar a existência ou não da imprevisibilidade em determinado negócio jurídico a possibilitar sua revisão.

Por ser tal critério em demasiado subjetivo e de difícil constatação pelos magistrados, a doutrina civilista vem sustentando que “o foco da análise deve se deslocar da questão da imprevisibilidade e extraordinariedade (do acontecimento apontado como “causa”) para o desequilíbrio contratual em concreto” (Schreiber, 2018. p.493-494).

Neste mesmo sentido, sustenta Flávio Tartuce (2020, p. 607):

Se o desequilíbrio do contrato é exorbitante, isso por si só deve fazer presumir a imprevisibilidade e extraordinariedade dos antecedentes causais que conduziram ao desequilíbrio. O que se afigura indispensável à atuação da ordem jurídica é que o desequilíbrio seja suficientemente grave, afetando fundamentalmente o sacrifício econômico representado pelas obrigações assumidas.

Nessa mesma esteira, sustentando a necessária abertura da interpretação sobre os conceitos de “imprevisibilidade” e “extraordinariedade” presentes no ordenamento, de modo que a utilização do instituto da revisão contratual se torne plausível, importa destacar dois importantes enunciados doutrinários sobre o tema:

Enunciado nº 17 do CJF/STJ, da I Jornada de Direito Civil: A interpretação da expressão “motivos imprevisíveis” constante do art. 317 do novo Código Civil deve abarcar tanto causas de desproporção não-previsíveis como também causas previsíveis, mas de resultados imprevisíveis.

Enunciado nº 175 do CJF/STJ, da III Jornada de Direito Civil: A menção à imprevisibilidade e à extraordinariedade, insertas no art. 478 do Código Civil, deve ser interpretada não somente em relação ao fato que gere o desequilíbrio, mas também em relação às consequências que ele produz (Brasil, 2002).

Sob essa interpretação, a análise quanto à imprevisibilidade e extraordinariedade dos fatos supervenientes deve se dar sob a perspectiva da interação das partes contratantes para com o meio, visando assim, primordialmente, a preservação do equilíbrio contratual.

OS EFEITOS DA PANDEMIA E O DEVER DE RENEGOCIAR

Diante do contato inicial com o regramento civilista atual, seus fundamentos, teorias, requisitos, entendimento doutrinário, dentre outros, importa analisar se determinados fatos ocasionados pela pandemia ocasionaram onerosidade excessiva em relações contratuais pré-existentes a ensejar a utilização do instituto da revisão contratual, com vistas a assegurar a conservação dos negócios jurídicos.

É do conhecimento público e notório o cenário atípico que o mundo tem vivenciado desde o início do ano corrente em razão do novo coronavírus, tecnicamente chamado de covid-19, doença que já atingiu fatalmente milhares de pessoas em todo o mundo e, consideravelmente, a população brasileira.

Em razão da rápida propagação do vírus, haja vista sua contaminação ocorrer pelas vias respiratórias, levando à disseminação mundial da doença, a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou, em março deste ano, a pandemia do novo coronavírus.

Como consequência principal da pandemia, bem como fator crucial para se evitar o contágio da doença, países de todo o mundo determinaram o isolamento social - tendo alguns adotado, inclusive, o *lockdown* -,

situação na qual as entidades públicas determinaram o fechamento de diversos estabelecimentos e interrupção de variados serviços que proporcionavam aglomerações, restando incólume tão somente as atividades essenciais, tais como, supermercados, farmácias, hospitais, dentre alguns outros.

Nesse cenário, quase que a totalidade dos empregados foram apresentados ao regime home office, compras *online* ganharam o foco dos consumidores, alimentação através de *delivery* se tornou a única opção aos que não cozinham em suas residências, cinemas, mais do que nunca, foram substituídos pelos serviços de *streaming*, shows e apresentações musicais se tornaram possíveis tão somente por meio das famosas “*lives*”, dentre outras diversas programações e serviços que tiveram de ser abruptamente adaptados na medida do possível, e em tempo recorde, em razão das proibições decretadas pelo Governo em prol da saúde pública.

Pois bem, pelos sucintos exemplos acima mencionados, é possível perceber o demasiado ônus desses serviços e programações que tiveram seu funcionamento habitual interrompido de forma drástica e inesperada, ora, absolutamente ninguém poderia prever que o ano de 2020 seria marcado por um evento tão imprevisível e extraordinário como a pandemia do novo coronavírus.

Nesta toada, o impacto financeiro ocasionado pelo isolamento social é imensurável. Sem a população nas

ruas, a economia sofre desmedido impacto. O fechamento de lojas, restaurantes, bares, casas de shows, *shoppings centers*, a suspensão de shows e eventos, a conseqüente interrupção no turismo em todo o país, com fechamento, não apenas de hotéis e pousadas, como com as próprias rodovias interestaduais, enseja conseqüência direta e imediata nas relações contratuais.

Veja-se, a título de exemplo, como lojistas de *shoppings* arcarão com seus respectivos alugueis em um cenário que se encontravam impedidos de abrir as portas? E, ainda que não houvesse medida do Governo impedindo a abertura desses estabelecimentos, é notória a diminuição de clientes em razão da manifesta necessidade de se evitar aglomerações.

E ainda, como casas de shows ou bares honrariam com pagamentos dos contratos previamente estabelecidos acerca do fornecimento de produtos na medida em que estavam fechados e, conseqüentemente, sem a venda dos produtos?

E ainda, em um terceiro exemplo, seria cabível as companhias aéreas simplesmente obrigarem-se a devolver os valores das passagens, anteriormente adquiridas por passageiros, cujos voos tiveram de ser cancelados em virtude da pandemia?

Esses são apenas um dos diversos e variados casos em que os efeitos do isolamento social tornam impraticável a execução de contratos previamente pactuados em um cenário ordinário, cuja existência de

uma pandemia mundial não seria prevista nem mesmo pelo mais pessimista dos indivíduos.

Diante da tamanha magnitude do cenário que se encontra aos nossos olhos, cumpre ao Direito revelar sua faceta prática, demonstrando que não está confinado à bolha das formalidades, papeladas ou escaninhos, apresentando-se útil à efetiva resolução dos problemas, por meio da pacificação dos conflitos sociais existentes.

Dessa maneira, considerando as peculiaridades atinentes a cada relação contratual, seja por sua natureza, seja pelo tempo de interrupção – tendo em vista que medidas de flexibilização já permitiram o retorno de diferentes atividades –, dentre outras características, a opinião deste estudo revela-se no sentido da análise casuística, de acordo com o caso concreto, em detrimento de uma determinação generalista, as quais normalmente acarretam violação à isonomia sob seu viés material.

Em opinião similar à apresentada no presente trabalho, Eduardo Nunes de Souza e Rodrigo da Guia Silva (2020), em brilhante artigo publicado no site Migalhas, afirmam:

Cabe ao intérprete, assim, à semelhança dos criteriosos trabalho desempenhado pelos cientistas de outras áreas, manejar os instrumentos jurídicos com técnica e segurança, sempre com vistas a promover estabilidade (e não a agravar as incertezas ínsitas ao momento).

Tendo em vista que o presente estudo se limita a analisar as situações em que os efeitos da pandemia, sobretudo do isolamento social, resultaram em onerosidade

excessiva para uma das partes contratuais, consequentemente, as alternativas de solução tomarão tal situação como parâmetro.

Isso porque, é inegável que a interrupção dos variados serviços resultou em extrema onerosidade para uma das partes em diversas relações contratuais, ou seja, resultou em grave desequilíbrio no sinalagma originário, sendo certo que dado desequilíbrio se deu exclusivamente em razão de um fato superveniente extraordinário e imprevisível, tal qual se apresenta a pandemia.

Nesse contexto, Flávio Tartuce (2020) sustenta que:

Além da premissa de ser a revisão a regra e a resolução contratual a exceção, é sempre recomendável o atendimento aos deveres de informar e de transparência, relacionados à boa-fé objetiva. Assim, penso que as partes devem, sempre que possível e imediatamente, comunicar qual a sua situação econômica e se pretendem ou não cumprir com as suas obrigações futuras. No caso da impossibilidade de cumprimento, é saudável que a parte apresente já um plano de pagamento, com diluição das parcelas no futuro.

O presente momento requer que as partes pactuantes, mais do que nunca, retirem os princípios dos textos doutrinários e os coloquem em prática, sobretudo no que concerne à cooperação, solidariedade, boa-fé, dentre outros percursos de condutas leais entre as partes.

Ora, fato é que ninguém desejou ou poderia prever as vicissitudes suscitadas pela pandemia, não se apresentando justo, portanto, que apenas uma das partes arque com a integralidade do prejuízo em circunstâncias nas quais o mesmo possa ser amortizado entre ambas as

partes contratantes, por meio de negociações, cooperação e boa-fé.

Dessa maneira, as soluções consensuais dos casos oriundos da pandemia se mostrariam bem mais eficazes e menos desgastantes, sendo este um momento oportuno aos indivíduos tomarem atitudes solidárias, mostrarem o melhor que temos como seres humanos, em detrimento de investirem em tentativas incessantes, e muitas vezes fadadas ao insucesso, de “se saírem bem” com a situação ora apresentada.

Tal comentário se faz pertinente na presente análise porque, evidentemente, a pandemia não pode, e não deve, ser utilizada como salvo-conduto para os contratantes não cumprirem com os compromissos previamente pactuados. Como já demonstrado acima, a revisão contratual é medida excepcional, que requer a observância de diversos requisitos, se mostrando cabível quando benéfica a ambas as partes.

Dessa forma, as circunstâncias atinentes à pandemia não podem ser interpretadas como causa automática, *ipso facto*, da impossibilidade superveniente de concretização de todo e qualquer contrato previamente pactuado, o que reforça a opinião do presente trabalho da necessária análise casuística para perquirição da solução mais adequada ao caso, diante da demonstração da efetiva onerosidade excessiva e demais requisitos legais abordados em tópico anterior.

Como sabiamente adverte Anderson Schreiber (2017, p. 604-605), “é preciso ter muito cuidado com fórmulas generalizantes ou soluções em abstrato, especialmente aquelas que podem ser invocadas para embasar o descumprimento de contratos em meio a um cenário de crise”.

Portanto, é preciso bastante cautela para que o instituto estudado em tela não seja invocado de maneira oportunista, evitando sua aplicação em hipóteses que não configurem os requisitos legais ora analisados, razões pelas quais reitera-se a necessidade da verificação do impacto da pandemia em cada tipo de contrato, de acordo com sua finalidade e função, para se verificar o efeito na relação contratual concreta e, a partir daí, buscar a negociação pautada na boa-fé entre as partes.

Por todos os pontos expostos, este trabalho filia-se à tese defendida por Anderson Schreiber, acerca da existência de um dever de renegociar extrajudicialmente no direito brasileiro, com fundamento nos ditames do artigo 422 do Código Civil, que determina que: “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (Brasil, 2002).

Quando se configura um desequilíbrio contratual, temos dois cenários muito comuns, que ocorrem, predominantemente, em razão da ausência de normativa no Código Civil no que concerne ao aspecto comportamental dos contratantes perante um desequilíbrio contratual.

Em um primeiro cenário, a parte que está sendo beneficiada permanece inerte, mesmo comunicada pela parte prejudicada e, assim, algumas vezes a outra parte acaba suportando o desequilíbrio para evitar eventuais desavenças com a outra parte, a depender do contrato em questão.

Em um outro cenário, bastante comum, é o sujeito que está sendo prejudicado pelo desequilíbrio só alegar tal situação quando é cobrado pelo outro contratante, configurando nítida tese de defesa oportunista.

Segundo ensina o professor Schreiber, o dever de renegociar não se consubstancia no alcance efetivo de um certo resultado a partir das negociações, não é o dever de aceitar integralmente as condições propostas pela outra parte, mas sim um dever de comportamento, consubstanciado em uma conduta de ingresso à renegociação, seja seu resultado bem sucedido ou não, mas há um dever de tentativa extrajudicial antes de ingressar em juízo pleiteando a resolução ou revisão do contrato.

Podemos dizer que esse dever impõe: De um lado, que a parte contratante que sofre do desequilíbrio, comunique prontamente à outra parte sobre o fato, ou seja, não aguarde para surpreendê-lo no futuro. De outro lado, impõe que o contratante que se beneficie do desequilíbrio analise, com seriedade e transparência, a situação, de modo que ambos os contratantes tentem chegar a uma adaptação extrajudicial daquele contrato.

O imperativo de confiança e lealdade que a boa-fé impõe, conforme já estudado em tópico próprio sobre os princípios norteadores do tema, exige que os contratantes ingressem em renegociações para se tentar uma solução consensual.

Dessa forma, além dos diversos benefícios que a solução consensual de conflitos proporciona, como uma melhor relação entre as partes, redução de gastos em detrimento da solução judicial, dentre outros, o dever de renegociar extrajudicialmente também configura um instrumento muito útil a evitar a sobrecarga de demandas ao Poder Judiciário, sobretudo diante da atual realidade, em que diversos e variados conflitos atípicos estão surgindo a partir das vicissitudes oriundas da pandemia.

Sendo certo que, quando da impossibilidade de se obter um consenso entre as partes, o princípio constitucional da inafastabilidade do poder jurisdicional ganha espaço, na medida em que as partes entregarão ao Estado-Juiz o ônus de solucionar o litígio, que resultará na revisão judicial do contrato.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto no decorrer do trabalho, pode-se concluir que a pandemia inevitavelmente trouxe efeitos também às relações contratuais, cabendo ao Direito apresentar soluções efetivas ao cenário que se apresenta.

Dessa forma, através de uma leitura do regramento civilista em concomitância com o entendimento da doutrina majoritária, bem como os princípios norteadores do ordenamento jurídico, verificamos que a extinção dos contratos deve se apresentar como *ultima ratio*, haja vista a necessidade e benefícios na manutenção dos negócios jurídicos previamente acordados.

Todavia, restou evidente que a mutabilidade da vida em sociedade produz reflexos às relações contratuais, na medida em que Direito e realidade se relacionam de forma direta, fazendo com que meios de adaptabilidade sejam buscadas, de modo que sobre as relações contratuais incida o menor impacto possível.

Nesse contexto, a revisão contratual se apresenta como um importante instrumento apto a adequar o negócio jurídico a determinadas alterações fáticas supervenientes, quando estas resultam em excessiva onerosidade e conseqüente desequilíbrio significativo à relação previamente existente.

Contudo, conforme ficou destacado no decorrer deste trabalho, a revisão contratual apresenta medida excepcional, estando sua aplicação submetida ao atendimento dos requisitos legais explanados em tópico próprio, haja vista a necessidade de se evitar que toda e qualquer alteração no mundo fático implique alterações nos contratos, o que resultaria em manifesta insegurança jurídica.

Justamente pela necessidade de se evitar situações arbitrárias, injustas ou mesmo a utilização da pandemia como um *salvo-conduto* ao descumprimento de obrigações pactuadas em momento anterior, é que se defende que a análise e o respectivo tratamento deve se dar casuisticamente, pautada no bom senso e boa-fé das partes, em detrimento de soluções genéricas fornecidas por Leis ou Decretos.

Sendo assim, estando caracterizada a onerosidade excessiva decorrente de fato superveniente oriundo da pandemia, observados os requisitos legais, as partes devem proceder à revisão negocial visando o reequilíbrio econômico e a manutenção do negócio jurídico, atendendo, assim, aos princípios da função social do contrato e da boa-fé.

Nesta toada, é defendido no presente trabalho que o caminho mais favorável a todos os envolvidos consubstancia-se na revisão consensual do contrato, ou seja, pelo meio extrajudicial, acarretando um menor ônus às partes, uma maior confiança e cordialidade na relação,

assim como uma maior prevalência da autonomia das vontades, uma vez que estas não serão substituídas por uma sentença de um terceiro estranho ao negócio.

Diante da situação fática atual, apresentada por um evento imprevisível e extraordinário que é a pandemia, mais do que nunca se faz imprescindível que as partes contratuais se enxerguem como parceiros, agindo com solidariedade, e não como adversário em uma disputa, visto que assim somente terão benefícios a seu favor.

Em última análise, restando infrutíferas as tentativas consensuais de reequilíbrio do contrato, cumpre às partes utilizarem-se do Judiciário na tentativa de obtenção da revisão judicial do negócio, com vistas aos artigos legais e posicionamentos doutrinários explanados no decorrer dos tópicos anteriores.

Portanto, em atenção a todo conteúdo exposto, defende-se que a resolução do contrato deve sempre ser considerada como a última opção em casos de onerosidade excessiva por fato superveniente, estando a revisão judicial no meio termo e, a revisão extrajudicial, por meio das negociações diretas entre as partes, ocupando o primeiro lugar dentre as soluções mais adequadas e efetivas para a obtenção do reequilíbrio da relação contratual na hipótese analisada no presente trabalho.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/318>

DIAS, Antônio Pedro Medeiros. **Revisão e resolução de contrato por excessiva onerosidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

NUNES, Eduardo de Souza. **De volta à causa contratual: Aplicações da função negocial das invalidades e nas vicissitudes supervenientes do contrato**. *Civilistica.com*, v.8, n.2, p. 1-53, 17 set.2019.

_____. **Função negocial e função social do contrato: Subsídios para um estudo comparativo**. *Revista de Direito Privado*, vol. 54. São Paulo: Revista dos Tribunais, abr.-jun./2013.

OERTMANN, Paul. **Die Fiducia im römischen Privatrecht: eine rechtsgeschichtliche Untersuchung**. Walter de Gruyter GmbH & Co KG, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Instituições de direito civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.141.

SCHREIBER, Anderson. **Equilíbrio contratual e o dever de renegociar**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p.604-605.

_____. **Manual de direito civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed. São Paulo: Método, 2020, p. 560.

TARTUCE, Flávio *et al.* **Resolução contratual nos tempos do novo coronavírus**. Migalhas Contratuais, 2020.
Link: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-contratuais/322574/resolucao-contratual-nos-%20tempos-do-novo-coronavirus>

WIKIPÉDIA. A enciclopédia livre. **Rebus sic stantibus**. 2019.
https://pt.wikipedia.org/wiki/Rebus_sic_stantibus

SOBRE A AUTORA

Beatriz Figueira Costa Ferreira

Advogada. Graduada em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Pós-graduada em Direito Privado pela Universidade Cândido Mendes. Pós-graduanda em Direitos Humanos pela Faculdade CERS.

ÍNDICE REMISSIVO

A

aspecto financeiro 12
atipicidade 11

B

basilar 17
basilares 11, 14, 19
boa-fé 13, 14, 17, 18, 19, 32, 33, 34, 36, 38
brasileira 20, 21, 28
brasileiro 11, 34

C

civilista 10, 26, 28, 37
civis 22
Código Civil 7, 8, 10, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 25, 27, 34, 40
conservação 11, 14, 16, 28
contemporâneo 11, 13, 40
contratante 20, 23, 35
contratantes 14, 16, 17, 18, 19, 21, 26, 27, 33, 34, 35, 36
contrato 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 33, 34, 35, 36, 38, 39, 40
contratos 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 21, 22, 23, 24, 25, 30, 34, 37, 38
contratuais 10, 11, 12, 28, 30, 32, 37, 39, 41
contratual 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 26, 27, 28, 31, 32, 33, 34, 37, 38, 39, 40, 41
coronavírus 10, 11, 28, 29, 41
crise 9, 34

D

desequilíbrio 14, 16, 23, 26, 27, 32, 34, 35, 37
direito 11, 13, 14, 34, 40, 41
doutrina 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 37
doutrinário 16, 19, 28

E

efeitos 10, 11, 12, 14, 20, 30, 31, 37
entendimento 19, 28, 37
equilíbrio 21, 23, 24, 27
excessiva 10, 13, 14, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 32, 33, 37, 38, 39, 40
extinção 11, 13, 14, 16, 19, 37

F

fato 10, 11, 13, 19, 21, 24, 25, 26, 27, 32, 35, 38, 39
função 6, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 34, 38, 40

I

impacto 29, 30, 34, 37
impactos 10, 11
imprevisibilidade 21, 23, 25, 26, 27
isolamento 10, 28, 29, 30, 31

J

judicial 11, 12, 13, 14, 19, 36, 39
jurídica 9, 12, 14, 18, 20, 26, 38, 44
jurídicas 10, 12, 13, 17
jurídico 11, 14, 19, 20, 22, 26, 37, 38

jurídicos 11, 12, 14, 28, 31, 37

justiça 9, 16

M

majoritária 13, 16, 37

majoritário 19

N

negocial 18, 23, 25, 38, 40

negócio 11, 20, 22, 23, 26, 37, 38, 39

negócios 11, 12, 14, 28, 37

O

obrigação 13, 18, 23

onerosidade 10, 13, 14, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 28, 31, 32, 33, 37, 38, 39, 40

ordem 14, 16, 17, 18, 26

ordenamento 10, 11, 14, 16, 26, 37

P

pactos 12

pactuado 13, 33

pactuantes 16, 32

pandemia 6, 8, 10, 11, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 45

partes 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 22, 23, 26, 27, 32, 33, 34, 36, 38, 39

princípio 11, 14, 15, 16, 17, 18, 36

princípios 10, 11, 14, 17, 18, 32, 34, 36, 37, 38

pública 16, 17, 18, 29

R

regramento 10, 16, 28, 37

relação 11, 13, 18, 20, 23, 27, 31, 34, 36, 37, 38, 39

relações 10, 11, 12, 13, 17, 28, 30, 32, 37

renegociação 8, 35

resolução 14, 21, 22, 23, 24, 31, 32, 35, 39, 40

revisão 10, 11, 12, 13, 14, 16, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39

S

segurança 9, 12, 31

social 8, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 28, 29, 30, 31, 38, 40, 46

soluções 33, 34, 37, 38, 39

superveniente 10, 11, 13, 19, 20, 21, 23, 24, 32, 33, 38, 39

T

teoria 20, 21, 22



AYA EDITORA

2025